



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

**VETO TOTAL
MANTIDO**

Vencimento
29/11/08

W. Maranhão
Diretora Legislativa
30/10/2008

Processo nº: 52.150

PROJETO DE LEI Nº 9.963

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Determina à Administração Pública prover vacinação antigripe para a pessoa de qualquer idade.

Arquive-se.

W. Maranhão
Diretor
12/11/08



PROJETO DE LEI Nº. 9.963

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos	Comissão	Relator
A Diretoria Jurídica <i>W. L. A. P. S.</i> Diretora 24/03/08	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 24/03/08	CJR	projeto vetos opiniões contas aprovadas	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias 5 dias
			Par. nº 1071	QUORUM: ☒ P.S.	

Comissão	Para Relator:	Voto do Relator:
A CJR. <i>W. L. A. P. S.</i> Diretora Legislativa 25/03/08	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 25/03/08	☐ favorável ☒ contrário <i>[Signature]</i> Relator 25/03/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1063

Junto Total A CJR. <i>W. L. A. P. S.</i> Diretora Legislativa 04/11/08	☒ avoco ☐ _____ <i>[Signature]</i> Presidente 04/11/08	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/11/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº 1381

A _____ / / Diretora Legislativa	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

A _____ / / Diretora Legislativa	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº

Ofício nº 172/08 (13/16) A Diretoria Jurídica VETO TOTAL <i>W. L. A. P. S.</i> Diretora Legislativa 27/10/2008 03:13:12
--

PP 492/07

DIÁRIO N. 100 DE (CÂMERA) 24/03/08 09:46 (52150)

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
25/03/2008

APROVADO
Presidente
07/10/08

PROJETO DE LEI Nº. 9.963
(JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS)

Determina à Administração Pública prover vacinação antigripe para a pessoa de qualquer idade.

Art. 1º. A Administração Pública proverá vacinação antigripe para toda pessoa, independentemente de idade.

Parágrafo único. Os procedimentos técnicos e administrativos serão estabelecidos pelos setores competentes, em atos próprios.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24/03/2008


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.963 - fls. 2)

Justificativa

Determinar à Administração Pública promoção de vacinação antigripe para todas as pessoas, de qualquer idade – tal o conteúdo do presente projeto de lei.

Considerando a relevância da matéria, que contribui para universalizar a prevenção daquele mal, confiados estamos no trâmite favorável da proposta.


JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.071**

PROJETO DE LEI Nº 9.963

PROCESSO Nº 52.150

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei determina à Administração Pública prover vacinação antigripe para a pessoa de qualquer idade.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, envolvendo pessoal da administração; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar determinar à Administração Pública prover vacinação antigripe para a pessoa de qualquer idade, usurpa atributo próprio, insito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo/Secretaria Municipal de Saúde. Como se não bastasse, está o autor legislando in concreto sobre temática que importa em aumento de despesa

[assinatura]



sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, contrariando o disposto nos artigos 49 e 50 da Carta de Jundiaí. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantação da medida intentada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º L.O.M.).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de março de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Recbi.	
Ass.	_____
Nome	_____
Identidade	_____
Em 29/03/2008	

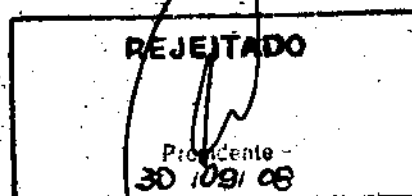


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.150

PROJETO DE LEI Nº 9.963, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que determina à Administração Pública prover vacinação antigripe para a pessoa de qualquer idade.

PARECER Nº 1.063

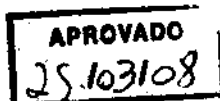


Objetiva o presente projeto de lei estabelecer determinação/atribuição à Administração Pública no sentido de prover a vacinação antigripe para a pessoa de qualquer idade.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática usurpa atributo próprio, insito, exclusivo e privativo do Chefe do Executivo, contrariando o disposto na Carta de Jundiá – art. 48, IV e V, c/c o art. 72, II, IX e XII e art. 49 e 50, que veda propostas que importem em aumento de despesa sem indicação dos recursos disponíveis, próprios pra atender aos novos encargos.

Assim, em face de não vislumbrarmos condições para o prosseguimento do feito, concluímos votando contrário à sua tramitação.

É o parecer.



Sala das Comissões, 25.03.2008.

ABILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

60000



Of. PR/DL 1.245/2008
Proc. 52.150

Em 26 de março de 2008.

Exmo. Sr.

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

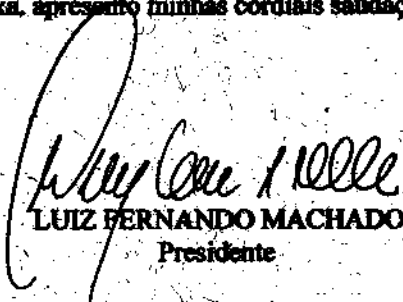
DD. Vereador à Câmara Municipal

JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI Nº. 9.963, de autoria de V.Exa. – que “*Determina à Administração Pública prover vacinação antigripe para a pessoa de qualquer idade*” –, recebeu *Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.*

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento minhas cordiais saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recbi.	
Ass.	
Nome	
Identidade	
02/04/08	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Painel Eletrônico - Plenário

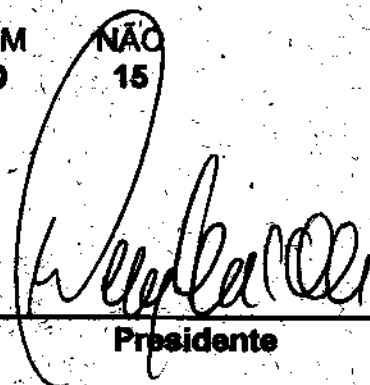
Matéria : PARECER CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI 9963

Reunião : 159ª Sessão Ordinária
Data : 30/09/2008 - 09:10:56 às 09:11:37
Quorum : Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)
Total de Presentes : 16 Parlamentares
Total de Ausentes : 0 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Voto
ADILSON RODRIGUES ROSA	Não Votou
ANA VICENTINA TONELLI	Não
CARLOS ALBERTO KUBITZA	Não
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	Não
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Não
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Não
JOSÉ ANTONIO KACHAN	Não
LUIZ FERNANDO MACHADO	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Não

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
0	15	15


Presidente



Processo nº: 52.150

PUBLICAÇÃO
10/10/2008

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.963

Determina à Administração Pública prover vacinação antigripe para a pessoa de qualquer idade.

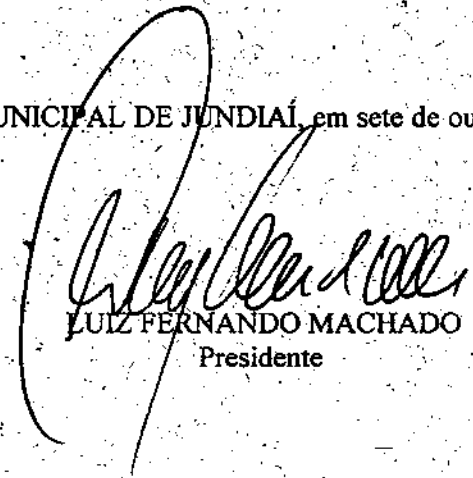
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de outubro de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Administração Pública proverá vacinação antigripe para toda pessoa, independentemente de idade.

Parágrafo único. Os procedimentos técnicos e administrativos serão estabelecidos pelos setores competentes, em atos próprios.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de outubro de dois mil e oito (07/10/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



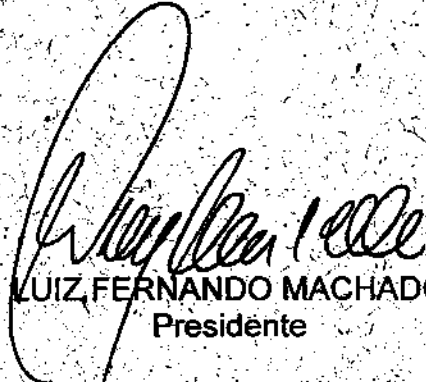
Of. PR/DL 1-875/2008
proc. 52.150

Em 07 de outubro de 2008.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD, Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.963**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 9.963

PROCESSO Nº 52.150

OFÍCIO PR/DL Nº 1.875/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/10/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

[Assinatura]

RECEBEDOR:

[Assinatura]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/10/08

[Assinatura]

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
07/11/2008

Fls. 13
Proc. 52.150

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 30/OUT/08 17:46 654988

Ofício G.P.L. n° 772/2008

Processo n° 27.055/2008
Encaminhado às seguintes comissões:
CJR

Jundiá, 29 de outubro de 2008

Presidente
07/11/2008
Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANTIDO

Presidente
11/11/08

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, inciso VII, combinado com o artigo 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 9.963, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de outubro de 2008, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de promover medidas de saúde pública através de ações preventivas, a propositura em questão, a qual obriga a Administração Pública a fornecer vacina antigripe para pessoa de qualquer idade, não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

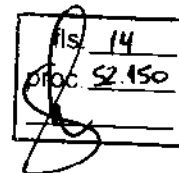
Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Tal Projeto de Lei dispõe da organização administrativa e da prestação de um serviço público, cuja competência está definida na Lei Orgânica do Município da seguinte forma:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L n° 772/2008 – Proc. n° 27.055-4/2008 – PL 9.963)

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V. - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente: (...).

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei (...).

Com efeito, a par da disciplina normativa exposta anteriormente, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos *funcional* e *organizacional* da Administração Pública, eleger - mediante o exercício da sua prerrogativa constitucional - os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

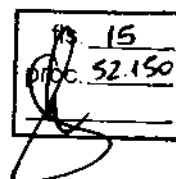
No caso em tela, apesar de ser comum à União, aos Estados e ao Município legislarem sobre saúde pública, é certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa, inclusive dispor da forma de prestação desse serviço público, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Os serviços públicos devem ser implementados após o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público. Todavia, na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada na alínea “b” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

Essa inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de iniciativa está assegurada ao Executivo também é inconstitucional por violar o princípio que proclama a separação e harmonia entre os poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e, por simetria, repetido no artigo 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício G.P.L. n° 772/2008 – Proc. n° 27.055-4/2008 – PL 9.963)

Nesse sentido, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 158.371-0/0-00, movida pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu o seguinte Acórdão:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n° 6.885, de 27 de agosto de 2007, que "Prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica". Matéria afeta à organização e imposição de atribuição aos serviços públicos de saúde do município, cuja iniciativa é reservada ao Executivo Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos, inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5°, 24, § 2°, "1" e "2", 25 e 144, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

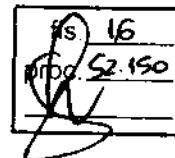
Demais disso, que pese a importância preventiva das campanhas de vacinação, o cumprimento da obrigação imposta pelo referido texto de lei implica criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, com flagrante violação das exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Importante registrar que o Prefeito não só pode, como deve deixar de aplicar uma lei inválida, pois lhe cabe reverenciar, antes de tudo a Constituição Federal. Por isso, a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não tem o condão de restaurar a validade jurídica da norma a ser positivada, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição de atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, parágrafo 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L n° 772/2008 – Proc. n° 27.055-4/2008 – PL 9.963)

princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. (ADI-MC n.1.391-2/SP, Relato Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação:DJ, em 28/11/97, p. 62.216).

Os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400 - FAX (11) 4589-8421



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.312

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.963

PROCESSO Nº 52.150

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que determina à Administração Pública prover vacinação antigripe para a pessoa de qualquer idade, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 13/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subcrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.071, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 31 de outubro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 52.150

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.963, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que determina à Administração Pública prover vacinação antigripe para a pessoa de qualquer idade.

PARECER Nº 1.381

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 772/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.963, do Vereador José Carlos Ferreira Dias, que determina à Administração Pública prover vacinação antigripe para a pessoa de qualquer idade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 12/14.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo de sua pessoa política, inobservando a Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XI, e art. 50 - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

APROVADO
04/11/08

Sala das Comissões, 04.11.2008.

GERSON HENRIQUE SARTORI

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO
rsv

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



165ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.963

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 08

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 16

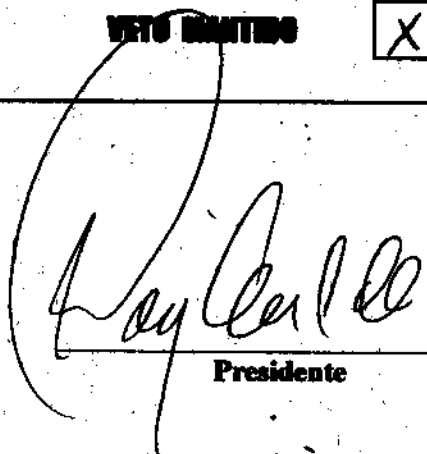
RESULTADO

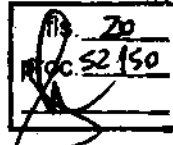
VETO REJEITADO

☐

VETO MANTIDO

☒


Presidente



Of. PR/DL 1.976/2008
proc. 52.150

Em 11 de novembro de 2008.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

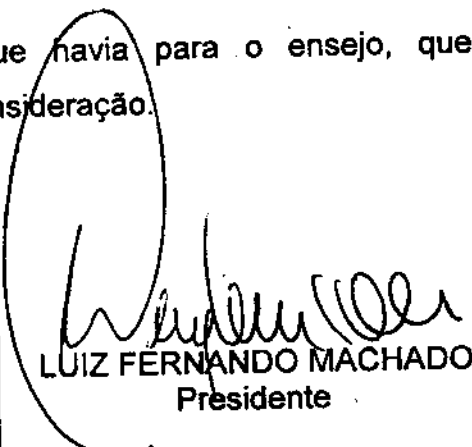
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.963/2008** (objeto de seu Of.GP.L. nº. 772/2008) foi **MANTIDO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
Ass.: <u>Mairi</u>	
Nome:	
Identidade:	
Em 12/11/08	


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente